



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 98, DE 2012

*Dá nova redação aos arts. 7º e 10 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta o disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 7º e 10 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º. Nas consultas plebiscitárias previstas no art. 4º, quando se tratar de desmembramento para criação de novos estados, entende-se como população diretamente interessada a do território que se pretende desmembrar; no caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo.*

*Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado pela apuração da maioria simples dos votos válidos.”*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## Justificação

Respalgado pelas normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XIII, c/c o art. 14, caput, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, caput, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, caput, da CF). Apresento aos meus ilustres pares o Projeto de Lei em tela, o qual tem como objetivo alterar os arts. 7º e 10 da Lei n.º 9.709, de 1998, que “regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal”, para delimitar o que seja população diretamente interessada.

Ocorre que a delimitação vigente na referida Lei torna praticamente inviável a autorização popular para o início do processo legislativo para a criação de novas unidades federativas, isto é, a criação de novos estados. Uma vez que as novas unidades tendem a ser menores, em termos populacionais, que as remanescentes, os governos locais investem pesadamente na negativa da população em decorrência do medo de perderem representatividade em nível nacional.

E qual a razão de se criarem novos estados? Seria somente para o aumento dos gastos públicos como notícia a imprensa? Ou somente para fazer alguns estados menores? Obviamente que não.

O egrégio professor Paulo Bonavides afirmou que abandonar o unitarismo centralizador do império foi uma solução para as dificuldades que embargavam o desenvolvimento do País, disse ainda que a manutenção deste unitarismo seria letal às instituições (BONAVIDES, Paulo. O caminho para um federalismo das regiões. Revista de Informação Legislativa, Brasília, n. 65, p.115-126, jan/mar. 1980. Senado Federal). O que ocorre atualmente, em alguns Estados brasileiros, é um unitarismo centralizador que é causa de diversos problemas sociais, econômicos e de segurança que, por vezes, ultrapassam as fronteiras estaduais e se tornam problemas de toda a nação. Então, criar novos estados objetiva dirimir os problemas que o governo central não consegue devido ao seu extenso território.

Vejamos um exemplo prático: o Estado do Mato Grosso tem uma área de 906.806 km<sup>2</sup>, mais de quatro vezes maior que a área do Estado de São Paulo e é **praticamente do mesmo tamanho que Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Espírito Santo juntos**. Por sua dimensão, não consegue se beneficiar de uma ação de governo capaz de induzir um desenvolvimento harmônico do Estado. Outro problema enfrentado é a segurança da faixa de fronteira, que padece, pelos mesmos motivos, de falta de segurança, abrindo o caminho para o tráfico de drogas, armas, pessoas, e outros tantos ilícitos transnacionais. O que se dizer então da faixa de fronteira amazônica, que corresponde a mais da metade de toda a faixa de fronteira brasileira.

Noutro prisma podemos nos espelhar na divisão do antigo Estado do Mato Grosso, criando o Mato Grosso do Sul, fato que proporcionou um grande desenvolvimento no novo Estado, ainda que tenha deixado o atual Estado do Mato Grosso muito extenso.

A recente tentativa de redivisão do gigantesco Estado do Pará colocou à prova a legislação vigente e mostrou o quanto inviabilizadora é a mesma. O pretendido

Estado do Tapajós, por exemplo, teria uma população de aproximadamente 1,2 milhão de habitantes, e foi inviabilizado pelos mais de 4,4 milhões de habitantes do Pará remanescente, o qual foi em massa contra a criação do Estado do Tapajós.

Não obstante a população do estado remanescente estar envolvida no processo, não pode ser esta considerada diretamente interessada, pois não é ela que está, em alguns casos, distante cerca de **1,8 mil quilômetros** da capital do seu Estado, dependendo de meios de transporte precários quando necessita procurar o governo central, como é o caso do município de Jacareacanga, no extremo oeste do Estado do Pará.

Com base nas afirmativas aqui explicitadas apresento o Projeto de Lei em tela, para o qual solicito o aperfeiçoamento e aprovação por parte de maus ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998.**

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no caput, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembléia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I – fixar a data da consulta popular;

II – tornar pública a cédula respectiva;

III – expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV – assegurar a gratuidade nos meio de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Renan Calheiros

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, em 13/04/2012.